

Secretários Executivos Adjuntos, os Diretores de Autarquias e Fundações e os titulares de outros cargos de confiança não vinculados a símbolo."

"Art. 18......

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Vice-Governadoria exercerá as competências estabelecidas no artigo 17 desta Lei."

Art. 8.º Os recursos porventura existentes no Fundo de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas ficam transferidos automaticamente para o Fundo de Promoção Social, e sua aplicação submetida à edição da regulamentação de que trata o artigo 4.º desta Lei.

Art. 9.º Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações consequentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Humano, cujos objetivos guardem relação com as competências da Pasta, ficando autorizada a celebrar os necessários termos aditivos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, para exercício exclusivo das atividades da Secretaria Executiva do Fundo de Promoção Social.

Parágrafo único. Os cargos criados no *caput* deste artigo passam a integrar o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania, previsto no Anexo Único, da Lei Delegada n.º 68, de 18 de maio de 2007, que passa a ser dividido em partes I e II.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania e para o Fundo de Promoção Social.

Art. 12. Ficam revogadas a Lei n.º 2.784, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Delegada n.º 94, de 18 de maio de 2007, os Decretos n.º 23.304 e 23.305, de 03 de abril de 2003, e as demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL-AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA-ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Chefe de Gabinete	AD-1
09	Assessor I	
07	Gerente	AD-2
02	Assessor II	

LEI N.º 3.585, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI o Fundo Estadual de Cultura - FEC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, em conformidade com o artigo 205, §2.º da Constituição do Estado do Amazonas, o

Fundo Estadual de Cultura a ser gerido pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 2.º São objetivos do Fundo Estadual de Cultura:

I - apoiar e patrocinar a produção artística e cultural no Estado;

II - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial no Estado;

III - apoiar e patrocinar projetos de pesquisa, formação e gestão cultural bem como a diversidade cultural;

IV - apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural;

V - difundir a produção cultural do Estado no cenário regional, nacional e internacional e apoiar a integração cultural amazônica.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo Estadual de Cultura:

I - os recursos provenientes de eventuais incentivos fiscais;

II - a dotação orçamentária anual própria;

III - as doações e contribuições dos governos federal, estaduais e municipais, de autarquias e de sociedades de economia mista;

IV - as doações, as contribuições e os legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

V - os repasses através de convênios de organismos nacionais e internacionais;

VI - os rendimentos de depósitos ou operações de crédito do próprio Fundo Estadual de Cultura;

VII - os recursos oriundos de percentual dos preços públicos advindos dos alugueis de espaços de circulação cultural pertencentes ao patrimônio público estadual;

VIII - as receitas oriundas de eventuais multas aplicadas a projetos incentivados;

IX - participação na contribuição prevista no art. 19, XIII, "c", da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, a ser definida em ato próprio do Chefe do Poder Executivo;

X - recursos provenientes de contribuição para a cultura de que trata o artigo 212 da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 1.º Os recursos do Fundo Estadual de Cultura serão aplicados a fundo perdido, em projetos culturais, de circulação pública, vedada sua aplicação em quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares, exceto a preservação de bens tombados pelo Poder Público.

§ 2.º O superávit financeiro do Fundo Estadual de Cultura, apurado no término do exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 3.º Podem vir a constituir recursos do Fundo, verbas originárias de outros fundos como o Fundo Constitucional do Norte (FNO) e o Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Art. 4.º Os recursos do Fundo Estadual de Cultura, respeitados os limites estabelecidos no §3.º, artigo 205, da Constituição do Estado do Amazonas, serão destinados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), aos programas específicos sob a administração do Conselho Estadual de Cultura, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artísticas e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública, nos segmentos de:

I - Teatro;

II - Dança;

III - Música;

IV - Artes Visuais;

V - Literatura;

VI - Cinema e vídeo;

VII - Folclore;

VIII - Cultura Popular;

IX - Circo;

X - Cultura Étnica;

XI - Radiodifusão e Televisão de caráter educativo e cultural;

XII - Patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico;

XIII - Pesquisa, formação e gestão cultural;

XIV - Difusão cultural, incluindo-se a cobertura de despesas com transporte e seguro de obras e artistas para exposições públicas dentro e fora dos limites do Estado.

§1.º Até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura poderão ser repassados para Fundos Municipais de Cultura, de acordo com os projetos por estes apresentados e aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

§2.º Fica a Secretaria de Estado de Cultura, diretamente ou por entidade delegada, autorizada a convênir com o Ministério da Cultura a fim de se habilitar como ente

delegado, na forma do art. 19, da Lei Federal n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para avaliar solicitações de aprovação de enquadramentos de projetos culturais, nos objetivos do PRONAC, com vistas à utilização do Imposto de Renda, conjuntamente com os incentivos do Fundo Estadual de Cultura.

§3.º Obtida a habilitação da Secretaria de Estado de Cultura, diretamente ou por entidade delegada, nos termos do disposto no parágrafo anterior, os projetos culturais de pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Amazonas com os benefícios da Lei Estadual n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, somente serão analisados no Conselho Estadual de Cultura se, concomitantemente, destinarem parcela de seu Imposto Sobre a Renda nos mesmos.

Art. 5.º Para efeito desta Lei considera-se como:

I - PROJETO CULTURAL: proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação pública, submetido à apreciação do Conselho Estadual de Cultura para receber benefício do Fundo Estadual de Cultura;

II - GESTOR OU PROMOTOR: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento;

III - PATROCINADOR: pessoa natural ou pessoa jurídica que apóia financeiramente o Fundo Estadual de Cultura e/ou patrocina projetos culturais.

Art. 6.º Poderão apresentar projetos culturais ao Conselho Estadual de Cultura:

I - as pessoas físicas domiciliadas no Estado do Amazonas;

II - as pessoas jurídicas de natureza artística ou culturais regularmente constituídas e atuantes no Estado do Amazonas.

§1.º Os projetos a serem submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Cultura para obter benefícios do Fundo Estadual de Cultura deverão ser analisados previamente pelas Câmaras Setoriais do Conselho Estadual de Cultura e obedecer aos requisitos e às formalidades da legislação própria e das Resoluções do Conselho.

§2.º Os projetos aprovados deverão receber o acompanhamento das Câmaras Setoriais do Conselho Estadual de Cultura, as quais deverão emitir parecer a respeito da correta aplicação dos recursos e do cumprimento dos objetivos propostos a ser encaminhado para aprovação do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 7.º Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 8.º Não é permitido ao membro titular ou suplente do Conselho Estadual de Cultura, quer como pessoa física ou como representante de entidade artístico-cultural apresentar projeto cultural visando beneficiar-se dos recursos do Fundo Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O impedimento não se aplica à entidade da qual o membro faz parte, desde que este não seja o gestor do projeto.

Art. 9.º O Gestor ou Promotor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento que, ao final do projeto, tenha a sua prestação de contas rejeitada pelo Conselho Estadual de Cultura, terá suspensão, por período não inferior a dois anos, o direito à utilização dos benefícios do Fundo Estadual de Cultura.

Art. 10. Considerar-se-á fraude ao Fisco Estadual e à presente Lei as seguintes condutas:

I - a não utilização dos benefícios recebidos, na forma de projetos culturais previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura;

II - a utilização dos recursos da forma tipificada no artigo 8.º desta Lei;

Art. 11. A prática das infrações tipificadas no artigo anterior sujeita o infrator à pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor total da declaração de doação ou patrocínio, além da aplicação de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor dos benefícios recebidos, todos em favor, do Fundo Estadual de Cultura, e suspensão do direito de usufruir dos benefícios desta Lei, por prazo não inferior a dois anos, independentemente das sanções penais cabíveis.

Art. 12. Em se tratando de projetos de financiamento parcelado, fica o Conselho Estadual de Cultura, ressalvado o direito de defesa do gestor, autorizado a sustar liminarmente as parcelas restantes até a conclusão do procedimento administrativo instaurado, no caso de comprovação do não cumprimento das fases e cronograma do projeto a serem implantadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 13. Caberá ao Conselho Estadual de Cultura discutir e propor políticas públicas para o Estado na área de cultura, bem como normas e diretrizes gerais de aplicação dos recursos da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações a serem consignadas no Orçamento do Poder-Executivo para o Fundo Estadual de Cultura.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2010.

[Assinatura]
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
 Governador do Estado

[Assinatura]
RABE ARMONIA ZAIDAN
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

[Assinatura]
LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
 Secretária de Estado de Administração e Gestão

[Assinatura]
ISPER ABRAHIM LIMA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 30.881, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de R\$767.780,30 (SETECENTOS E SESSENTA E SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2010.

[Assinatura]
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
 Governador do Estado do Amazonas

[Assinatura]
ISPER ABRAHIM LIMA
 Secretário de Estado da Fazenda

[Assinatura]
JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
 Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA		COM RECURSO DO TIPO DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE INVESTIMENTO	PERSONAL E ENCARGOS DA DIVIDA	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	RECURSOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS								
01101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS								
FISCAL								
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
2004 Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados		01 031 0001 2004 0001 A 300 3390		58.553,30				
3148 DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA								
2247 Administração e Processamento Legislativo		01 031 3148 2247 0001 A 300 3390		77.907,00				
		0001 A 300 3390		475.400,00				
SEGURIDADE								
0002 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO								
0001 Encargos com Pessoal Inativo e Pensionistas		01 272 0002 0001 0001 E 300 3190		155.920,00				
TOTAL				709.227,00				58.553,30
TOTAL POR SECRETARIA								767.780,30

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA		COM RECURSO DO TIPO DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE INVESTIMENTO	PERSONAL E ENCARGOS DA DIVIDA	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	RECURSOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS								
01101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS								
FISCAL								
3148 DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA								
2246 Apoio de Informática da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas		01 126 3148 2246 0001 A 300 3390		2.707,58				
2247 Administração e Processamento Legislativo		01 031 3148 2247 0001 A 300 3390		684,70				756,93
		0001 A 300 3390						

0001 A 300 3390	2.800,00
0001 A 300 3390	20.318,47
0001 A 300 3390	100.572,34
0001 A 300 3390	541.000,00
2248 Manutenção e Conservação dos Bens Imóveis de ALE	
01 031 3148 2248 0001 A 300 3390	10.560,28
3152 TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA	
2250 Divulgação das Atividades Legislativas de ALE	
01 131 3152 2250 0001 A 300 3390	88.000,00
2370 Implementação da Escola do Legislativo	
01 573 3152 2370 0001 A 300 3390	380,00
TOTAL	767.780,30
TOTAL POR SECRETARIA	767.780,30

DECRETO Nº 30.882, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R\$69.229,60 (SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 201 - Recursos Diretamente Arrecadados, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2010.

[Assinatura]
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
 Governador do Estado do Amazonas

[Assinatura]
ISPER ABRAHIM LIMA
 Secretário de Estado da Fazenda

[Assinatura]
JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
 Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA		COM RECURSO DO TIPO DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE INVESTIMENTO	PERSONAL E ENCARGOS DA DIVIDA	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	RECURSOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
11000 CASA CIVIL								
11200 EMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS								
FISCAL								
3032 CAPTAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS								
2141 Edição do Diário Oficial do Estado		24 131 3032 2141 0001 A 201 3390		69.229,60				
TOTAL				69.229,60				
TOTAL POR SECRETARIA								69.229,60

DECRETO Nº 30.883, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R\$151.496,93 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2010.

[Assinatura]
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
 Governador do Estado do Amazonas